

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2007, que *altera os arts. 121 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ser agente público integrante de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que agrava a pena nos crimes de homicídio e ameaça quando a vítima for agente público da carreira policial.

A proposta faz duas alterações no Código Penal: adiciona uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio (art. 121) e uma causa de aumento de pena para o crime de ameaça (art. 147), ambas para o caso de a vítima ser agente público ocupante de carreira policial, em exercício da função ou em razão dela.

Ao projeto foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do Senador Demóstenes Torres.

### **II – ANÁLISE**

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou regimental à aprovação da matéria.

A proposta é meritória. O projeto aumenta o desvalor da ação – nos casos de homicídio e ameaça – quando praticada contra agente policial no exercício da função ou em razão dela. Ou seja, abrange os casos em que o policial é morto ou ameaçado quando está exercendo sua função ou pelo simples motivo de ser policial ou ter atuado em algum caso que tenha lhe trazido represálias.

Ao aumentar a punição para o agente que reage criminosamente à atuação do Estado no seu dever de segurança pública, a proposta valoriza a carreira do policial e gera uma função de prevenção geral positiva, alertando à sociedade para o agravamento da sanção em caso de resistência e obstrução ao poder-dever constitucional do Estado.

Não obstante a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do ilustre Senador Demóstenes Torres faz reparo importante e que vem contribuir para o aprimoramento do projeto. A emenda busca ampliar o alcance da qualificadora e da causa de aumento de pena, para que a infração quando cometida contra agente do Estado, e não apenas da carreira policial, assim como incluir os crimes praticados pelos agentes.

Como justifica o nobre Senador, qualquer agente público “investidos de funções tão nobres e vitais para o poder público e a sociedade, devem ser responsabilizados da mesma forma e com igual alcance”.

A Emenda nº 2 – CCJ introduz alteração já proposta pela emenda nº 1 – CCJ, desta forma declaramos a emenda prejudicada.

A Emenda nº 3 – CCJ busca alterar a redação do art. 1º do projeto para adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998, para incluir as alterações propostas em outras emendas apresentadas, que buscam modificar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

A Emenda nº 4 – CCJ busca alterar o projeto incluindo novo parágrafo 2º para alterar o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos incluindo também nesta lei o agravante de crimes praticados por ou contra agentes do Estado no exercício do cargo. Entretanto, a redação proposta cria uma possibilidade de **bis in idem**, por permitir que o crime seja entendido como dupla qualificadora, desta forma apresentamos uma subemenda para afastar esta situação.

A Emenda nº 5 – CCJ inclui ao artigo 61 do Código Penal a alínea “m” para criar a figura da agravante genérica quando o crime for praticado contra agente do Estado ou por ele praticada no exercício do cargo ou função.

A Emenda nº 6 – CCJ busca incluir o § 12 ao art. 129 do Código Penal para prever como agravante também a lesão corporal grave cometida

contra agente do Estado ou por este no exercício de sua função. Desta forma amplia-se o projeto e faz importante reparo tornando-o mais coeso.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2007, com a Emenda que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 1, 5 e 6-CCJ apresentadas, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3 e 4-CCJ na forma das Subemendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2.

#### **EMENDA Nº 2-CCJ**

**(SUBEMENDA-CCJ À EMENDA Nº 2 – CCJ)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 88, 2007, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

#### **EMENDA Nº 3-CCJ**

**(SUBEMENDA-CCJ À EMENDA Nº 3 – CCJ)**

Inclua-se o seguinte art. 2º no PLS nº 88, de 2007, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

**“Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘Art. 2º .....

.....  
§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado quando a circunstância incidir como qualificadora do crime.”” (NR)

### **EMENDA Nº 6 – CCJ**

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor, ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma”.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2007,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor, ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II – ter o agente cometido o crime:

m) mediante violência ou grave ameaça por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função”.

“Art. 121. ....

§ 2º ....

VI – por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função:

.....” (NR)

“Art. 129. ....

§ 12. Se a lesão for praticada por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços”. (NR)

“Art. 147. ....

§ 1º Se o crime é cometido por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

§ 2º ....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º .....

§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado quando a circunstância incidir como qualificadora do crime”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL ,  
Presidente